

II CONGRESSO DE FILOSOFIA DO DIREITO PARA O MUNDO LATINO

DIREITO, RAZÕES E RACIONALIDADE

A532

Anais II Congresso de Filosofia do Direito para o Mundo Latino [Recurso eletrônico on-line]
organização Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ;

Coordenadores: Margarida Lacombe Camargo, Natasha Pereira Silva, Vinícius Sado
Rodrigues – Rio de Janeiro: UFRJ, 2019.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-764-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

1. Filosofia do Direito. 2. Gênero e Teoria do Direito. 3. Democracia. 4. Desigualdades. 5.
Justiça de Transição. 6. Estado de Exceção. 7. Ativismo Judicial. 8. Racionalidade Jurídica.
9. Clássicos I. II Congresso de Filosofia do Direito para o Mundo Latino (1:2018 : Rio de
Janeiro, RJ).

CDU: 34



UNIVERSIDADE FEDERAL
DO RIO DE JANEIRO

II CONGRESSO DE FILOSOFIA DO DIREITO PARA O MUNDO LATINO

DIREITO, RAZÕES E RACIONALIDADE

Apresentação

O mundo latino tem investido na construção de uma jusfilosofia que objetiva produzir epistemologias e referências conceituais a partir de contextos próprios, de modo a contribuir para a transformação das instituições jurídicas, políticas e sociais vigentes.

Com essa intenção, a iLatina, através do Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade do Rio de Janeiro (PPGD-UFRJ), promoveu, em julho de 2018, na cidade do Rio de Janeiro, o II Congresso de Filosofia do Direito para o Mundo Latino.

O encontro contou com a presença de estudiosos da Filosofia do Direito de quase todos os países do chamado “mundo latino”, com o desafio de pensar, sob a perspectiva da Filosofia, problemas que desafiam as democracias atuais. Um dos eixos principais dessa discussão é o que se concentra no debate da racionalidade jurídica, cujas questões são exploradas pelos trabalhos desta coletânea.

Como a quantidade de trabalhos relativos ao grupo Direito, Razões e Racionalidade chegou à casa dos 40, a relatoria foi dividida entre Mariana Isern, professora adjunta de Filosofia do Direito da Universidad Nacional de Rosario e Diego Luna, professor adjunto de Filosofia do Direito e Direito Penal da Facultad de Derecho da Universidad de Buenos Aires. Por uma limitação editorial, nesta publicação serão apresentadas apenas as questões e conclusões levantadas pela relatora e pelo relator sobre os trabalhos aprovados para o congresso. As relatorias completas, no entanto, se encontram na íntegra no site do evento com as avaliações pontuais sobre cada um dos artigos apresentados.

Mariana apresenta o seu trabalho em três eixos. O primeiro diz respeito à falta de respostas adequadas para novos problemas. “Al incorporar fenómenos que antes no eran alcanzados por el Derecho, conforme a los paradigmas empleados, se requiere una nueva perspectiva (sea biocéntrica, inclusiva, multicultural, transdisciplinar, etc.). Algunos proponen caminos que se podrían recorrer, otros sugieren el rescate o reinterpretación de autores clásicos, o vuelven a las fuentes, en otros casos; en tanto que hay algunos que alertan sobre las vías inapropiadas para pensar esas alternativas.”. Aqui encontram-se reunidos os trabalhos de

Diego Javier Duquelsky Gómez (Argentina), Jesús Vega López (Espanha), Maria Carolina Rodrigues Freitas (Brasil), Claudio Pedrosa Nunes (Brasil) e Juan Calvillo Hernandez (México).

Resumindo o que relata Mariana Isern, Diego Javier Duquelsky Gómez propõe a construção de um pensamento emancipatório radicalmente alternativo à racionalidade jurídica dominante. Jesús Vega López, sob uma perspectiva pós-positivista procura reconstruir as demarcações do Direito valendo-se das noções de entorno, contorno e dintorno apresentadas por José Ortega y Gasset e Gustavo Bueno. Maria Carolina Rodrigues Freitas aborda obsolescência da teoria do direito moderno na pós-modernidade. Claudio Pedrosa Nunes trabalha temas do direito processual à luz da doutrina medieval-tomista. Juan Calvillo Hernandez procura demonstrar que a metafísica, fortemente criticada por Hans Kelsen, tem sido recuperada pelo positivismo jurídico.

Um segundo eixo traçado por Mariana Isern, na relatoria, é marcado pela busca de opções para se pensar e repensar alternativas aos paradigmas atuais do Direito, sob os parâmetros antropocêntrico e biocêntrico da dignidade e do bem viver. Aqui encontram-se os trabalhos de Wallace Antonio Dias Silva (Brasil), Maren Guimarães Taborda e Raquel Fabiana Lopes Sparemberger (Brasil), Zabalza Alexandre (França), Loyuá Ribeiro Fernandes Moreira da Costa (Brasil), Jesús Ignacio Delgado Rojas (Espanha) e Bruno Rabelo Coutinho Saraiva (Brasil).

Wallace Antonio Dias Silva estabelece uma alternativa integradora do bem viver latino-americano, sob uma perspectiva biocêntrica, propondo o cooperativismo como via superadora do problema da precarização do trabalho. Maren Guimarães Taborda e Raquel Fabiana Lopes Sparemberger, juntas, empregam o conceito de Stammler de um direito objetivamente justo a um caso julgado pelo Supremo Tribunal Federal Brasileiro sobre demarcação de terras indígenas, de forma a indagarem se é tarefa da justiça levar a cabo um ideal e em que grau. Para Alexandre Zabalza, a Terra ficou muito tempo alijada do conhecimento filosófico e demorou muito tempo para que entidades não humanas fossem dotadas de personalidade jurídica. Com base na literatura de Saint Exupéry, mostra que domar a natureza não significa conquistá-la, mas “domesticar”, no sentido de criar vínculos. Loyuá Ribeiro Fernandes Moreira da Costa, no âmbito do “novo constitucionalismo latino-americano”, procura substituir o modelo antropocêntrico constitucional pelo biocêntrico, da dignidade. Jesús Ignacio Delgado Rojas recupera as ideias kantianas de dignidade e autonomia para enfrentar problemas atuais. Bruno Rabelo Coutinho Saraiva discute o Direito Natural, com ênfase na centralidade do ser humano.

No terceiro e último eixo, o relevo encontra-se na argumentação, especialmente, a legislativa. Com uma dose de graça, Mariana Isern destaca dos trabalhos: “Los ciudadanos no dormirían pacíficamente si supieran como se hacen las salchichas y las leyes.(...) Desde entonces, el sistema de producción de embutidos há evolucionado, siendo sometido (al menos en teoria) a estrictos estándares sanitários. La producción de leyes, por outra parte, sigue siendo llevada a cabo sin el método o la organización apropiados.”

Em torno da questão da racionalidade legislativa estão os trabalhos de Mariana Barbosa Cirne (Brasil) em coautoria com Tainá Junquillo (Brasil); de João Aurino de Melo Filho (Brasil); Francesco Ferraro (Itália); José Ribas Vieira em coautoria com Fernanda Lage Alves Dantes (Brasil) e o de José Eduardo Schuh (Brasil).

Mariana Barbosa Cirne e Tainá Junquillo percebem a crise legislativa como uma oportunidade dada ao jurista para aumentar a racionalidade no processo legislativo. Segundo João Aurino de Melo Filho, a Teoria do Direito falhou ao ignorar o processo legislativo. Francesco Ferraro, ao considerar que o legislador possui, na realidade, uma racionalidade limitada por fatores de ordem pessoal e institucional, explora os conceitos de sub-inclusão e sobre-inclusão de Nino e Nowak, passando por Wróblewski e Wittgenstein. José Ribas Vieira e Fernanda Lage Alves Dantes chamam a atenção para o diálogo entre as teorias jurídicas e as teorias sociológicas, no sentido de que o Direito pode servir de mecanismo para a transformação social. José Eduardo Schuh, segundo Mariana Isern, se propõe a comprovar a possibilidade do emprego de técnicas derivadas dos estudos da Economia do Comportamento na elaboração de normas legais, com o fim de aumentar a efetividade normativa e a eficácia social.

Com relação aos trabalhos sobre racionalidade judicial, a preocupação central está na formação jurídica dos encarregados de aplicar o Direito. Aqui se encontram os trabalhos de Zoraida García Castillo (México), Juan Carlos Riofrío Martínez-Villalba (Equador), Eduardo Ribeiro Moreira (Brasil), Valeria Lopez Vela (México) e Silvia Zorzetto (Itália).

Zoraida García Castillo trata da validade e confiabilidade dos resultados das provas científicas no processo, assim como a responsabilidade epistêmica do julgador ao realizar inferências sobre os fatos. Juan Carlos Riofrío Martínez-Villalba trabalha o tema da igualdade, a partir da proporcionalidade e da analogia. Eduardo Ribeiro Moreira defende o direito constitucional comparado como técnica de interpretação. Silvia Zorzetto sustenta que a “pretensão de correção” é uma característica interna da prática jurídica e necessária à sua própria existência. Valeria Lopez Vela analisa a complexidade do conceito de dignidade a partir de sua aplicação pela Suprema Corte de Justiça do México.

Diego Luna, da Universidade de Buenos Aires, é o segundo relator do grupo “Direito, Razões e Racionalidade”. Dos 23 trabalhos que analisou, ele nos diz que:

“Un primer grupo de ponencias pone su atención en la racionalidad judicial, desde marcos teóricos que ponen el acento en los aspectos retóricos de la argumentación jurídica, el razonamiento silogístico, la creación judicial del derecho y un particular ejemplo, en este contexto, de decisiones contradictorias de tribunales superiores. Agrupo acá los trabajos de Elias Canal Freitas (Brasil), Pedro Parini Marques de Lima (Brasil), Maria Lucia de Paula Olivera (Brasil), Guilherme Gomes Vieira (Brasil) e João Paulo Rodrigues de Castro (Brasil). [...]

Otro conjunto de ponencias que aborda también el problema de la creación judicial del derecho, desde la perspectiva de la argumentación jurídica, pone el acento en las nociones de "derrotabilidad" y "derecho discutido" para dar cuenta de situaciones excepcionales para las reglas generales y el problema de su legitimidad, del control público de las decisiones, con una particular referencia al problema de los supuestos de aborto como ejemplo de situaciones semejantes. Reúno acá los trabajos de Claudia Roesler e Isaac Reis; Henrik Lopez Sterup; Mauricio Martins Reis y Alexandre Prevedello; Anizio Pires Gavião Filho y Alexandre Prevedello; y Marcelo Fernández Peralta. [...]

Un tercer conjunto de ponencias puede agruparse en torno de las perspectivas críticas que se ocupan en la teoría general y en la interpretación judicial del denominado giro decolonial, de los problemas de neoconstitucionalismo y el multiculturalismo e interculturalidad en la región latinoamericana, incluso desde perspectivas aparentemente disímiles como la hermenéutica y la filosofía del lenguaje. Se reúnen ahora las ponencias de Diogo Bacha e Silva; María Nazareth Vasques Mota y Carla Thomas; Dulce Alejandra Camacho Ortiz y Rina Pazos. [...]

En cuarto orden, pueden presentarse los trabajos que se estructuran en torno de las nociones de casos fáciles, difíciles y trágicos para presentar a partir de decisiones concretas de tribunales superiores o constitucionales de la región modos problemáticos del razonamiento judicial y los problemas de fundamentación que ellos conllevan cuando se acude a la denominada ponderación de principios y su difícil conciliación con la aplicación de reglas. Son las ponencias de Juan Bautista Etcheverry; Renato Rabbi-BaldiCabanillas y Renato do Espírito Santo Rodrigues y Claudia Toledo. [...]

En un quinto grupo de ponencias reúno cuatro ponencias que recuperan autores clásicos que se enmarcan tanto históricamente, como epistemológicamente en el debate iusnaturalismo vs.

iuspositivismo de mediados del siglo pasado (Ehrlich, Kelsen, Larenz, Radbruch) en el contexto de la segunda Guerra Mundial, el Régimen de la Alemania Nazi y el desafío epistemológico que supuso para la ciencia del derecho el juzgamiento de esos crímenes. Íntimamente relacionado con esa temática, dos ponencias se refieren al problema de la criminalización o la tolerancia de los denominados discursos de odio. Son los trabajos de José Raul Cubas Júnior y José Renato Gaziero Cella; Eduardo Javier Jourdan Markiewicz; Victor Medrado y Rafael Mello Ferreira y Marcelo Campos Galuppo. [...]

Por último, un par de ponencias relativas a dos asuntos que vinculan política y derecho en el ámbito particular brasileiro, aunque con repercusión regional y mundial: la discusión sobre la legitimidad y constitucionalidad del instituto del impeachment y el modelo de defensa pública gratuita, ambos contemplados en la Constitución de Brasil aunque con diversos recorridos y tradiciones históricas, políticas, jurídicas y filosóficas. Se trata de las ponencias de Margarida Maria Lacombe Camargo (Brasil) y Bernard dos Reis Alo (Brasil).”.

É com o objetivo de compartilhar o diálogo e promover o acesso às discussões da temática feitas durante o II Congresso de Filosofia do Direito para o Mundo Latino que apresentamos estes Anais. A coletânea reúne os trabalhos que nos ajudam a lançar novos olhares, sob a perspectiva da Filosofia e do Direito, para o debate contemporâneo.

Margarida Lacombe Camargo

Vinícius Sado Rodrigues

Organizadores

POR UMA ABORDAGEM PÓS-MODERNA DO DIREITO
A POST-MODERN APPROACH TO THE LAW

Maria Carolina Rodrigues Freitas

Resumo

A proposta no presente texto é apresentar concepções introdutórias dos conceitos de modernidade e pós-modernidade e os principais autores que refletem sobre esta questão de modo a nos permitir situar estas concepções numa realidade de produção jurídica. Mais do que isso, pretende-se fornecer instrumentos suficientes para despertar um olhar crítico sobre como pensamos o direito e a superação dos modelos até então estabelecidos.

Palavras-chave: Modernidade, Pós-modernidade, Racionalidade, Pluralismo jurídico

Abstract/Resumen/Résumé

The proposal in this text is to present introductory conceptions of modernity and postmodernity and the main authors who reflect about this question in order to allow us to situate these conceptions in a reality of legal production. More than that, it is intended to provide enough instruments to awaken a critical eye on how we think about the right and overcoming of the models established until then.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Modernity, Postmodernity, Rationality, Legal pluralism

INTRODUÇÃO

Diante da constatação de que o termo pós-modernidade tornou-se um jargão utilizado por muitos saberes para classificar espacial e temporalmente suas produções e fenômenos sociais analisados, parece-me necessário avaliarmos a utilização deste termo também no direito e as produções que podemos identificar nesta categoria.

Infelizmente a pós-modernidade tem sido utilizada de maneira muito afastada de seu significado original, embora haja uma séria divergência sobre sua compreensão, se apresentando como um lugar comum para todos que querem enquadrar as transgressões e a liquidez dos novos tempos como se tudo abarcasse e à todos os fenômenos coubesse a classificação de pós-moderno.

É de suma importância iniciarmos a apresentação com a exposição de conceitos filosóficos basilares para desfazermos esta confusão da plasticidade quase ilimitada que se dá ao pós-modernismo. Assim como nem tudo que reluz é ouro e nem tudo que se produz hodiernamente é pós-moderno.

O QUE É O PENSAMENTO MODERNO?

Para se apresentar o conceito de pós-modernidade devemos antes nos debruçarmos sobre as definições de modernidade. Que a modernidade foi um projeto construído a partir do século XVI não há dúvida. Mas o que é moderno? Quais suas bases?

Quando se atribui a algo ou alguém a característica de moderno a conotação habitual que se dá é a de inovação e de mudança. Em geral está vinculado a compreensão de um tempo como mais avançado do que seu antecessor. Mas o valor atribuído ao termo ao longo da nossa história não foi homogêneo.

No período entre o final do século XVI e o século XVIII, ainda não havia uma autorreferência do modernismo. Os primeiros racionalistas produzem suas obras e os movimentos sociais convulsionam sem que haja uma conceituação desta categoria de pensamento.

Não demorou para que o termo moderno passasse a designar um novo tempo, separado do antigo. Sua compreensão se desliga da conotação de degradação do presente na medida em que ele não é um tempo moderno porque referenciado a um antigo superestimado, ele é moderno em razão de seu autorreferenciamento positivo. O iluminismo empresta ao termo uma capacidade de progresso infinito através da razão.

Nesta fase, marcada por um contexto de turbulência e inovações proporcionado pelas grandes Revoluções (Revolução Americana e Francesa), o homem moderno já compreende o que é o moderno e desfruta da modernidade em algum grau, mas ainda encontra vários referenciais em categorias tradicionais. A modernidade passa a se compreender como um movimento perpétuo produzido pelo contraditório que habita todas as coisas e todas as ações.

Podemos afirmar que o marco da identidade moderna se dá com a maturidade das suas instituições e a produção de um saber pautado na racionalidade. O homem moderno se reconhece como tal porque supera aquela sociedade feudal, pertence a um Estado e seu pensamento não era mais dominado pelo mítico ou pelo religioso. O moderno não era mais o fim de um período, o retorno ou o início, o moderno era a maturidade¹ de um modo de compreender o mundo experimentado e compartilhado pelos homens que se viam modernos e usavam o termo com clara conotação ideológica.

Ao mesmo tempo o pensamento moderno tem uma inabalável fé no progresso humano pela racionalidade e acreditava que as conclusões produzidas pela razão experimentavam um grau de universalidade.

Como muito bem colocado por Habermas² e com igual compreensão de Berman³, o moderno é mais do que algo novo, representa a perpétua mudança, é o dinamismo, a rebelião permanente, enfim, o reconhecimento de que tudo é transitório.

Diante do que foi exposto podemos afirmar que a preciosidade desse termo moderno reside justamente nas diversas nuances, até mesmo contraditórias, que sua definição já tomou ao longo da história e na capacidade que os modernos tiveram de se autorreferenciar. Como bem aponta Carlo Viano, “*los autores del mundo antiguo no se designaban a sí mismos como antiguos, ni los eruditos hablaban de ellos mismos como hombres del medioevo*”⁴, mas os modernos se reconheciam como modernos.

O moderno que nos debruçamos é um modo de pensar com conteúdo epistemológico próprio e autorreferenciado. Podemos apresentar como três pilares básicos da modernidade a racionalidade, a universalidade e o progresso. Para Berman o moderno é um estado de revolução

¹ Cf. VIANO, Carlo Augusto. Los paradigmas de la modernidad. IN: CASULLO, Nicolás. El debate modernidad-posmodernidad. Buenos Aires, Retórica, 2004, p.148

² HABERMAS, Jürgen. Modernidad: un proyecto incompleto. IN: CASULLO, Nicolás. El debate modernidad-posmodernidad. Buenos Aires, Retórica, 2004, p.54-55.

³ BERMAN, Marshall. Tudo que é sólido desmancha no ar - a aventura da modernidade. São Paulo: Companhia da Letras, 1986, p.15.

⁴ VIANO, op.cit., p.141.

permanente movida pelo impulso dialético da modernização⁶. Na mesma linha Harvey⁷ entende que a modernidade é marcada pela transitoriedade, pela universalidade de suas construções e o domínio da natureza pelo homem. Para Boaventura Souza Santos⁸ a modernidade é caracterizada por uma dinâmica de dicotomias, dentre as quais as mais básicas são homem/natureza e formal/informal. Rouanet⁹ adiciona ainda ao projeto da modernidade a individualização e a crença na edificação de um homem autônomo, ou seja, que o homem individualizado pode pensar e se organizar independente religião e ideologia.

Habermas também se ocupa do tema em dois textos marcantes sobre sua compreensão, quais sejam, o *discurso filosófico da modernidade* e *modernidade um projeto inacabado*. Para ele a modernidade racionalizou a concepção de mundo, retirando a conotação religiosa e metafísica que animava a compreensão sobre as coisas. Tomando como base Hegel, Habermas vê como ponto marcante da modernidade a preponderância da subjetividade proporcionada por três grandes eventos: a Reforma protestante, que dispensou a intermediação de uma autoridade para o acesso ao divino, a Revolução Francesa, que consolida a ideia de que o homem dita suas próprias leis e o Iluminismo, que deslocou a manifestação cultural do eixo religioso para a produção do homem.

Para compreender a Teoria da Modernidade de Habermas é preciso perceber que o autor diferencia modernidade cultural de modernização¹⁰. A modernização é a racionalidade se manifestando, nas esferas econômica e política, através de um razão instrumental¹¹ que visa realizar valores de poder e lucro. A persecução de interesses particulares demanda uma relação com outros interesses particulares, fomentando uma “socialização moldada pelo mercado”¹². Esta é a nota característica do Estado moderno.

Já a modernidade é a particularização das esferas de valor na cultura. Em sendo assim a manifestação cultural se subdivide em três esferas autônomas, quais sejam, a ciência, a moral e

⁶ BERMAN, op.cit, p.10-15. Para Berman a modernismo é diferente de modernização. Modernização é o que movimenta o modernismo, são os processos sociais fomentados pela dinâmica capitalista, os descobrimento científicos, os conflitos de classe, as mudanças demográficas, o desenvolvimento de Estados, a comunicação em massa, enfim, processo que geram um constante dinâmica social.

⁷ HARVEY, David. *Condição Pós-moderna*. São Paulo: Loyola, 1992.

⁸ SOUZA SANTOS, Boaventura. O Estado e o direito na transição pós-moderna: para um novo senso comum sobre o poder e o direito. *Revista Crítica de Ciência Sociais*, Coimbra, n.30, p.13-43, junho 1990.

⁹ ROUANET, Sérgio Paulo. *Mal-estar na modernidade*. São Paulo: Companhia da Letras, 1993. p.9-45.

¹⁰ Cf. FREITAG, Bárbara. Habermas e a teoria da modernidade. *Caderno CRH*, Salvador, n.22. p.138-163, jan/jun1995.

¹¹ Razão instrumental é aquela que desenvolve uma pensamento como um meio para alcançar algo. Não é o saber pelo próprio saber, é o saber para alcançar um fim determinado.

¹² HABERMAS, Jürgen. *O discurso filosófico da modernidade: doze lições*. São Paulo: Martins Fontes, 2000, p.56

arte, regidas cada qual por valores de conhecimento, justiça/moral e belo. Nestas esferas, ao contrário da racionalidade instrumental que predomina na modernização, prevalece a racionalidade comunicativa que pressupõem a possibilidade de elaboração, crítica e reelaboração dos argumentos de validade em cada campo.

A modernização gera uma crescente complexidade nos sistemas e a modernidade gera o desenvolvimento de cada campo cultural na medida em que cresce a especialidade da racionalidade que o guia (cognitiva, moral e estética).

Esta percepção de Habermas sobre a especialização é experimentada por vários pensadores que passam então a ver nela uma característica da modernidade e também de sua crise. O universalismo, tão estimado pelos modernos, vem sendo solapado pela propagação de particularismo em todas as sociedades e a suposta autonomia que a racionalidade promoveria se vê minada pelo reencantamento do mundo com uma profusão de seitas exotéricas e sacralizações em todos os cantos.

Com isso se reconhece que está em xeque a força agregadora da racionalidade universal e, como muito bem coloca Habermas, se faz necessário “compreender o conceito de razão de um modo mais modesto”¹⁴.

Mas esta crise na modernidade para alguns não representa o seu fim. A concepção de crise é inerente à modernidade e seu caráter transitório. Tendo aqui como referenciais Habermas e Berman, a modernidade ainda não foi superada.

É preciso superar esta crise e, segundo Habermas, isso só será possível se o sistema e o mundo da vida voltarem a se ver de forma complementar e com racionalidades próprias. Não se pretende uma redução das complexidades e das especializações, mas sim a emergência de uma racionalidade comunicativa que permita a construção de um espaço argumentativo de convivência e diálogo entre todas as esferas.

Neste mesmo tom Xavier Rubert de Ventos¹⁶ ventila a superação da crise com o ingresso da modernidade numa nova fase em que se reconheça a existência e o valor da diversidade, bem como se construa mecanismo para convivência das diferenças.

Todavia esta hodierna forma de pensar moderno não consegue se reconhecer naquele moderno do século XIX. Os sujeitos estão desinteressados em estabelecer conexões e colocam extrema ênfase nas inovações, “*como se todos os sentimentos humanos, toda a expressividade,*

¹⁴ HABERMAS, 2000, p.63.

¹⁶ DE VENTOS, Xavier Rubert. Kant responde a Habermas. IN: CASULLO, Nicolás. El debate modernidad-posmodernidad. Buenos Aires, Retórica, 2004, p.77.

atividade, sexualidade e senso de comunidade acabassem de ser inventados — pelos pós-modernistas — e fossem desconhecidos, ou mesmo inconcebíveis, até a semana passada”¹⁸. Essa é a maior crítica ao modernismo atual formulada por Berman, ou seja, a sua incapacidade de reconhecer a permanência do pensamento moderno e a importância daquelas tradições legadas.

Para estes defensores da modernidade de certa forma, a mentalidade atual, ainda que não se reconheça como tal, é moderna porque conserva aquelas categorias inauguradas pelo modernismo, quais sejam, a ênfase na racionalidade, a compreensão de que estamos num estado de transitoriedade permanente e uma cultura que segue diferenciando ciência, moral e arte.

O QUE É O PENSAMENTO PÓS-MODERNO?

Embora não haja consensos sobre a definição de pós-moderno, aliás, a incapacidade de criar consensos é uma característica marcante do pensamento pós-moderno, podemos afirmar que se trata um processo de transição e situá-lo no devir.

A própria semântica do termo pós-moderno já nos conduz à ideia que de alguma forma a modernidade ainda está presente e que esta nova mentalidade emergente se referencia no moderno.

Já no período de pós 2ª Guerra Mundial pairava uma sensação de fracasso do modelo de pensamento moderno e sua fé no progresso da humanidade. O projeto civilizatório da modernidade inicia seu colapso diante das barbáries que foram viabilizadas pelo Estado, mostrando com isso a existência de um descompasso entre desenvolvimento científico e desenvolvimento ético e que a razão não direciona necessariamente à uma autonomia e uma ação justa como enfatizavam os modernos.

Arrastados por esta percepção, uma parte da crítica à modernidade assimila o progresso tecnológico como instrumento de desintegração cultural, autodestruição social e acirramento das desigualdade econômicas numa escala global, num movimento de crescente fragmentação e destruição de valores éticos e estéticos.

Na ciência política e na sociologia passa a ser questionada a possibilidade de uma revolução radical das formas de organização social e grandes correntes ideológicas são consideradas utópicas. Igual sorte tem a ideia de progresso. Outrossim a ausência de fundamentos absolutos para solucionar a celeuma existencialista somada à negação do mítico e do religioso acabam por provocar um reconhecimento das limitações da racionalidade para o

¹⁸ BERMAN, op.cit, p.32.

compreensão de toda a experiência humana.

Em meados da década de 60 a percepção de uma crise dos valores da modernidade passa a permear várias dimensões humanas e se torna objeto de discursos críticos na arte, na arquitetura e na literatura. Deste amálgama de contestação à racionalidade totalizante do modernismo e profundas mudanças culturais, surgem os primeiros ecos do pós-modernismo.

Há trabalhos realizados dentro do campo da história das mentalidades que nos permitem traçar uma linha evolutiva do conceito, dentre eles podemos citar o do historiador Perry Anderson²². Sua análise nos permite constatar que a pós-modernidade não é um conceito tão fluido e não sistematizado como alguns inadvertidamente pensam ser.

Anderson conseguiu identificar na pós-modernidade um projeto sistematizador e nos aponta suas bases fundamentais, ao trilhar o caminho percorrido desde os primeiros pensadores da pós-modernidade, aqueles que ainda usavam o termo sem apego à um projeto sistematizado, como Mills²³ e Olson²⁴, até nomes de importantes filósofos que de fato se debruçaram sobre o fenômeno e formularam conceitos sobre ele, como Lyotard, Habermans e Jameson.

O termo pós-modernismo foi cunhado na literatura, ganhou fama na arquitetura, mas os traços desse movimento já vinham sendo experimentados prematuramente pelas artes plásticas desde os primórdios da pop-art no início dos anos 60. Tanto nos movimentos artísticos como na arquitetura, o movimento pós-modernista se caracterizava por sua capacidade de formar um híbrido entre o intelectual e o popular e se manifestar de modo polimorfo²⁵.

Para Anderson as produções de Lyotard em 1978, com a obra *A condição pós-moderna*, e Habermas em 1980, com o texto *Modernidade: um projeto incompleto*, é que deram estrutura teórica e crítica ao movimento pós-modernista.

Tomando como base a definição de Lyotard²⁶, a pós-modernidade seria a crise das metanarrativas²⁷. Para o Autor aquela polaridade da crítica sociológica marxista foi superada em razão do progresso promovido pelo saber científico e pelo sucesso do sistema político

²² ANDERSON, Perry. As origens da pós-modernidade. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editores, 1999.

²³ Sociólogo crítico à racionalidade excessiva.

²⁴ Poeta que primeiro utilizou o termo pós-modernidade.

²⁵ O termo polimorfo parece bastante adequado para qualificar as formas de manifestação da arte pós-moderna, posto que sua expressão poderia ocorrer em múltiplas formas, de modo até mesmo simultâneo, integrando pintura com fotografia, com arte gráfica, com cinema, num sem fim de combinações desinibidas das convenções

²⁶ LYOTARD, Jean-Francois. A Condição Pos-moderna. Rio de Janeiro: José Olympio, 2003, p.4.

²⁷ As metanarrativas são congruências das verdades científicas com as verdades políticas, produzindo toda uma estrutura de saber ideologizada. São metanarrativas o capitalismo, o liberalismo, o marxismo, o iluminismo, enfim, toda uma forma de pensar o mundo e a sociedade que permeia tanto a compreensão científica das experiências humanas quanto as estruturas da sociedade, como se tudo pudesse ser explicado e amarrado através delas.

econômico capitalista, o que levou a superação dos grandes relatos para a organização da nossa compreensão de mundo. Posto isto, Lyotard vê como consequência do fim das metanarrativas o fim da crença em uma universalidade racional.

Fica evidente em sua obra a pretensão de divulgar a falência do comunismo e o encontro de um horizonte político intransponível no capitalismo. Todavia, se o pós-modernismo representa o fim das metanarrativas, o que seria o capitalismo senão uma metanarrativa?²⁸ Para superar este paradoxo Lyotard chega até mesmo a pensar na superação do comunismo pelo capitalismo como obra da uma seleção natural.

Duras críticas à obra deste filósofo foram produzidas por diversos pensadores, dentre os quais merece destaque o discurso de Habermas. Para este a modernidade não se caracteriza pela existência de metarrelatos. Portanto, se a modernidade não se autoreferencia como produtora de discursos metanarrativos, falar em superação destas não representa a superação da modernidade²⁹. Para Habermas o pós-modernismo é um movimento neoconservador e se apresenta mais como um projeto de crítica do que como um sistema cultural organizado.

Uma terceira obra fundamental para a compreensão do pensamento pós-modernista é o texto *Pós-modernidade e sociedade de consumo* produzido por Fredric Jameson em 1984. Como uma resposta à Habermas³⁰, o Autor acredita que estamos experimentando não só uma mudança cultural, mas também uma mudança social, o que caracterizaria a ruptura entre o modernismo e o pós-modernismo.

O pós-modernismo estaria intimamente ligado a emergência de um capitalismo tardio e a sociedade de consumo produzida por este sistema. O triunfo e a proliferação da tecnologia na sociedade e na economia, a emergência de corporações e mercados multinacionais, a expansão urbana e o sistemas de comunicação de massa são marcas dessa nova fase do capitalismo.

Como a sensação que se tem é de que tudo está impregnado pela tecnologia e que todas as coisas podem ser objetos de consumo, já não há nada de natural para ser transformado e o modernismo perde com isso uma de suas forças propulsoras.

Uma segunda ruptura seria o novo senso de tempo. O sujeito não preserva mais o

²⁸ ANDERSON, op.cit., p.39-40.

²⁹ HABERMAS, 2000, p.9.

³⁰ Habermas deixa claro em seu texto que Modernidade: um projeto incompleto, que para a superação do pensamento moderno haveriam que se instaurar mudanças culturais e sociais.

passado³¹ e tampouco cria expectativas com o futuro, vivendo um presente perpétuo³², desconexo e descontínuo. Isso transforma a subjetividade que deixa de se ver com papel ativo na história. Não há nada mais para transformar, se desvanece a possibilidade de transformação estética e surge a percepção de que não há estilos singulares para inventar, tudo já foi inventado. Jameson vê nisso uma terceira ruptura com o modernismo, marcado pela profusão de criações estéticas singulares que não mais tem espaço nas sociedades contemporâneas.

Todavia esta realidade de se utilizar do pastiche, ou imitação não crítica, acaba por implodir os limites das manifestações artísticas. Se toda expressão estética possível já existe, resta então combinar as variantes existentes para produzir um trabalho autoral. Esta destruição dos limites transborda para outros campos culturais e aquela distinção entre disciplinas, entre ciência e arte e destas com senso comum são também implodidas.

Ora o que poderia ser mais destrutivo ao projeto da modernidade do que esvanecimento daquela tão apreciada divisão Weberiana da manifestação cultural em ciência, moral e arte? Mais do que o fim destas barreiras, a tônica da pós-modernidade se assentou num projeto de superação da distinção entre cultura erudita e cultura popular. O senso comum, tão desqualificado na modernidade e acusado de ser vulgar e acrítico, se vê hoje reaproximado ao saber erudito, que no pensamento moderno era identificado como uma forma mais elevada e racional de compreender o mundo.

Esta aproximação do erudito com o popular no campo cultural foi acompanhado por uma quarta ruptura, desta vez no campo social, qual seja, a superação da luta de classe. Não há propriamente uma superação da hierarquia social, mas sim uma falta de identidade de classe. Em razão disso as manifestações culturais não são mais reflexo da luta entre as classes.

No modernismo a manifestação cultural era permeada por um discurso político, muitas vezes não explicitado, ora subversivo e insultuoso contra a elite, ora defensor dessa elite. Com

³¹ Berman também percebe este pouco apreço dos sujeitos em preservar a memória, mas nem por isso considera tal comportamento uma ruptura com o modernismo, mas tão somente a manifestação de uma nova nuance desta fase de modernismo. Nuance esta que ele atribui conotação negativa. Todavia, não considera o horizonte histórico fechado. Ainda que não haja a ligação com o passado, o sujeito ainda mantém um papel ativo e prospector de mudanças, o que caracteriza o pensamento moderno. Vide BERMAN, op.cit, p.32.

³² Para formular esta crise da temporalidade o autor usa teoria da esquizofrenia de Lacan e compara o sujeito contemporâneo ao esquizofrênico. “Para Lacan, a experiência da temporalidade, da temporalidade humana (passado, presente e memória), a persistência da identidade pessoal através de meses e anos — a própria sensação vivida e existencial do tempo — são também um efeito de linguagem. Porque a linguagem possui um passado e um futuro, porque a frase se instala no tempo, é que nós podemos adquirir aquilo que nos dá a impressão de uma experiência vivida e concreta do tempo. Mas já o esquizofrênico não chega a conhecer dessa maneira a articulação da linguagem, nem consegue ter a nossa experiência de continuidade temporal tampouco, estando condenado, portanto, a viver em um presente perpétuo, com o qual os diversos momentos de seu passado apresentam pouca conexão e no qual não se vislumbra nenhum futuro no horizonte”. (JAMESON, Fredric. Pós-modernidade e sociedade de consumo. Novos Estudos CEBRAP, São Paulo, n.12, pp. 16-26, jun. 85, p.22)

a aproximação entre o erudito e o popular e o esvaziamento das identidades classistas, a produção cultural, por mais que seja subversiva à moralidade estabelecida, não deixa de ser consumida por toda a sociedade. Se antes a produção cultural embebida em ideias modernistas era polêmica e por isso marginalizada, hoje a produção pós-moderna quanto mais polêmica for mais consumida será³³. Para Jameson esta diferença coloca um ponto final na ruptura do pensamento moderno com o pós-moderno.

Portanto ainda que haja continuidade de alguns elementos do pensamento modernista no pós-modernismo, é inegável a distinção entre eles justamente porque a produção cultural pós-moderna já não ocupa um espaço de contestação, tendo se integrado ao sistema estabelecido.

Nesta linha de pensamento Perry Anderson também decreta o fim da modernidade e o advento do pós-modernismo. Ele apresenta a ideia de que a distinção entre cultura erudita e popular foi diluída em grande parte pela incapacidade de um estilo de vida aristocrático se manter após a 2ª Guerra Mundial. Se não existe mais uma moralidade burguesa para combater o modernismo perde seu principal inimigo e o seu sentido. “O pós-modernismo é o que ocorre quando, sem qualquer vitória, esse adversário desaparece”³⁴.

Um segundo sintoma do fim da modernidade se dá com o triunfo do capitalismo. O insucesso das manifestações revolucionárias no final da década de 60 e 70 para produzir reais rupturas políticas e sociais, somado à crise no modelo soviético alavancaram a hegemonia do sistema capitalista. Mais do que a vitória do capitalismo isto representou o “cancelamentos das alternativas políticas”³⁵. O modernismo se pautava na expectativa de criação de uma nova ordem social, se já não é possível nutrir esta expectativa o pensamento moderno perde seu sentido.

Anderson, e segue a mesma linha o sociólogo Boaventura de Souza Santos³⁶, identifica como ponto nevrálgico na crise do pensamento moderno o fim das dicotomias. Quando todos os opostos foram superados e tudo já encontra-se homogeneizado, não há mais o movimento dialético que impulsionava o movimento sem fim que tanto caracterizava o modernismo. A

³³ “As formas mais agressivas desta arte — punk rock, digamos, ou o chamado material sexual explícito — são consumidas com voracidade pela sociedade e comercializadas com êxito, ao contrário das produções da anterior modernidade. O que significa que, mesmo que a arte contemporânea ainda apresente os mesmos traços formais do antigo modernismo, a sua posição dentro de nossa cultura está basicamente alterada”. (JAMESON, op.cit., p.25)

³⁴ ANDERSON, Op.cit., p.102.

³⁵ ANDERSON, Op.cit.,p. 108.

³⁶ SOUZA SANTOS, Boaventura. O Estado e o direito na transição pós-moderna: para um novo senso comum sobre o poder e o direito. Revista Crítica de Ciência Sociais, Coimbra, n.30, p.13-43, junho 1990, p.14.

estagnação encerra a assim a era do pensamento moderno, porque por trás das prolatadas diferenças, o que temos no cerne dos nossos opostos são nuances iguais, embates desapaixonados e opostos que já se identificam.

De toda esta elaboração feita pelos teóricos do pós-modernismo se extrai que embora o pensar pós-moderno tenha superado as polaridades ideológicas, ele não é marcado por unidade e delimitação. Muito pelo contrário, a nota marcante de sua distinção em relação ao modernismo é justamente o seu acolhimento da diferença, mas uma diferença despolitizada, e a superação de limites entre as formas de manifestação cultural e entre os saberes. Não há mais porque buscar um elemento unificador, como pretendia Habermas, porque agora a diferença é bem-vinda.

Para o pós-modernismo o conhecimento não está mais aprisionado à racionalidade ou à modelos epistemológicos fixos. Faz-se o movimento contrário ao realizado pelos modernistas, reaproximando a ciência do senso comum e do misticismo.

A ideia de objetividade e de conhecimentos imutáveis que dominou a compreensão científica do mundo na modernidade, dá lugar à compreensão de que a ciência e sua produção são também um produto cultural. Passa então a ser questionada como única forma de conhecimento e ela mesma questiona suas bases epistemológicas de neutralidade, consensos e verdades. Busca-se uma ciência que supera as dicotomias caracterizadoras da modernidade, que se pauta na falseabilidade⁴² e que proporciona uma articulação entre diversos saberes.

Embora a ciência na pós-modernidade esteja abdicando dos padrões de universalidade e certeza, a nossa sociedade industrial capitalista se agarra ao conhecimento científico como quem venera uma religião, bastando a afirmação de que uma proposição advém de uma pesquisa científica para elevá-la à condição de verdade absoluta. Este contrassenso entre a forma como a ciência é vista pelos próprios cientistas e como é vista pelo senso comum é uma marca da nossa pós-modernidade.

Nos parece que se há de fato alguma superação do pensamento moderno e um sucesso na proposta do pós-modernismo este se encontra nesta virada epistemológica proposta pelos seus pensadores. As referências ao modernismo, o reconhecimento da permanência de vários aspectos daquela forma de pensar e compreender o mundo, não afastam a existência do pós-modernismo.

Avocando a crítica feita por Berman à Perry Anderson, não considero que estejamos

⁴² Para uma melhor compreensão sobre a falseabilidade v. POPPER, Karl. *A Lógica da Pesquisa Científica*. São Paulo: Editora Cultrix, 2007.

experimentando uma realidade de superação de dicotomias e de encerramento no horizonte político. Além disso, se há uma traço do modernismo que podemos afirmar ter sido mantido é o estado de permanente transformação. Ouso afirmar que este estado foi até mesmo amplificado pela estética de consumo com sua obsolescência programada influenciando o nosso modo de pensar. Quando Jameson fala que o subversivo e o chocante já são tolerados, isso não representa uma mudança do papel da arte na nossa sociedade, diz antes sobre a nossa naturalização desse processo de constante perturbação no qual o chocante passou a ser querido e fazer parte integrante da nossa forma de compreender o mundo.

De toda sorte nem os mais céticos críticos ao pós-modernismo podem negar que dois fenômenos da nossa cultura contemporânea nos indicam que a proposta modernista pode ter sido superada: a aproximação entre cultura popular e cultura erudita e a reaproximação das esferas de manifestação cultural, invertendo a autonomização desenvolvida pela concepção habermasiana de modernidade.

Como não reconhecer que hoje filhos milionários das nossas elites se sentem atraídos pelo que há de mais popular em termos de manifestação da arte, o que seja, a música funk, ou que turistas endinheirados paguem altas somas para experimentar o que é viver numa favela. Por outro lado, os diversos setores da classe média hoje podem usufruir de uma viagem em cruzeiro e frequentar instituições de ensino superior, realidade antes só experimentada por classes mais abastadas.

O que falar sobre o fim da especialização e das fronteiras culturais? A arte experimenta uma estética de manifestação em multiplataformas⁴⁵, nas ciências os ecos de uma interdisciplinaridade são os que mais se propagam, a racionalidade dura se sente cada vez mais seduzida pela experiência dionisíaca e intuitiva da arte, uma crescente aflição em recuperar um estado de natureza não empregado por toda nossa tecnologia e a profusão de seitas míticas, tudo num tom que vai na contramão do projeto da modernidade.

Portanto, esclarecendo aquela questão inicial que fomentou o presente texto, arrogar-se enquanto pós-moderno é abraçar o fim das barreiras entre as manifestações culturais e entre os saberes, é afastar-se daquele abismo cultural entre erudito e popular, duvidar de uma racionalidade universal, aceitar a diversidade e reconhecer que da herança moderna mantivemos aquele movimento de perpétua transformação.

⁴⁵ O uso aqui do termo multiplataforma é proposital e nos empresta uma visão tecnológica da informática de que uma única produção pode ser executada em mais um sistema de significados, como por exemplo, um filme que pode ser reproduzido no cinema, na tv e no celular, ou uma obra de arte composta por vídeo, escultura e música.

Ainda que não se tenha colocado um ponto final neste debate sobre o fim, ou não, da modernidade, negar que está despontando um novo modo de pensar na nossa realidade, com características culturais, sociais e epistemológicas próprias, é adotar uma postura conservadora. Negar a existências de uma pós-modernidade, ainda que embrionária é não aceitar o que o modernismo mais prega: que tudo é transitório. Em suma, é manter-se num barco que já está vertendo água.

PÓS-MODERNISMO NO DIREITO

Inevitável que os ecos desta mudança sejam sentidos nas mais diversas manifestações culturais. Posto isto, surge para os teóricos do direito o questionamento sobre a possibilidade da formulação de uma nova normatividade e uma profunda discussão sobre o papel do poder judiciário na sociedade e sua eficácia frente aos fins pretendidos.

Se pensarmos sobre a construção do Direito na modernidade, retornando ao momento de formação dos Estados Nacionais, veremos que se pretendia o estabelecimento de uma normatividade única e o monopólio da jurisdição, negando a pluralidade das fontes do direito e de órgãos que poderiam dizer quem tinha o direito ao que.

O modelo de Direito fundado pelo pensamento moderno concebeu que o monopólio do ordenamento jurídico e do poder coercitivo pelo Estado seria capaz de regulamentar a sociedade e promover a efetividade dos ideais de igualdade, justiça social e a garantia dos direitos humanos fundamentais. Pensava-se o ordenamento jurídico como pautado pela legalidade, impositividade, formalidade, universalidade e objetividade.

Quando as leis não refletem a realidade social e pouco contribuem para solução de seus problemas, a legalidade passa a ser só um instrumento de contenção do sistema, justificando a manutenção de instituições e normas esvaziadas de significado⁵⁶.

Em razão disso tanto a lei quanto as decisões judiciais perdem sua função coercitiva, pois se o sujeito não mais se enxerga naquela normatividade, se a regra, abstrata ou aplicada, está distante da realidade para qual se dirige, não há motivo para adesão do indivíduo à lei ou à sentença.

Quando se fala em repensar o papel do Direito na sociedade se desponta como pensador vanguardista o sociólogo Boaventura de Souza Santos. Em suas obras procurou edificar uma nova percepção da ordem jurídica, contestando a exclusividade do direito estatal e apontando a

⁵⁶ Cf. BITTAR, Eduardo C. B. O direito na pós-modernidade. Revista Sequência, n. 57, p. 131-152, dez. 2008, p.145-146.

existência uma pluralidade de ordens jurídicas operadas pela sociedade civil⁶¹.

Uma hermenêutica crítica do direito deve questionar o monopólio estatal e identificar outras produções jurídicas significantes. O Autor sugere quatro contextos onde a produção de normas jurídicas merece atenção da ciência jurídica⁶²: o doméstico, o da produção (trabalho), da cidadania e da mundialidade. Cada contexto produz um saber e um tipo diferente de decisão jurídica.

O direito oficial estatal, tanto na sua produção quanto na sua aplicação, trava negociações com estes outros contextos. Assim ele não é único, ainda que hegemônico, e sua juridicidade se manifesta de acordo com as negociações que estabelece com estes outros direitos (juridicidade contextualizada).

A compreensão de que a lei não era é a única fonte do direito e que o judiciário não é o único responsável pela contensão de conflitos, demonstra a necessidade de mecanismos variados para a garantia daqueles preceitos fundamentais salvaguardados pelas Constituições democráticas.

Não se pode perder de vista que enquanto fenômeno cultural, queiram ou não os seus teóricos, o direito já está impregnado pelo modo de pensar pós-moderno. As legislações recentes, ainda que em passos muito lentos, se abriram para a diversidade cultural, albergando categorias sociais antes marginalizadas, num movimento de integração do subversivo e reavaliação de valores. O poder judiciário foi “colonizado” pela ética do capitalismo tardio e hodiernamente vem sendo regido por regras de eficiência de procedimentos e resultados quantitativos⁶⁹. Também tem sido crescente o interesse dos juristas pelo diálogo com outros saberes, tais como a sociologia, a antropologia e a psicologia, como forma de melhor compreender a sua atuação. Em sendo assim uma teoria do direito moderna se tornou obsoleta para uma realidade iminente pós-moderna.

Se se quer superar a carência de efetividade e a perda de sentido que o Direito vem experimentando devemos abandonar aqueles paradigmas da modernidade. Talvez a experiência dionisíaca de subverter todas as regras conhecidas e abalar todos os fundamentos estabelecidos nos permita colocar as coisas de volta no lugar, construindo novas bases de pensar e de realizar

⁶¹ Para melhor compreensão sobre o tema: SANTOS, Boaventura de Souza. O Estado e o Direito na Transição Pós-moderna: para um novo senso comum sobre o Poder e o Direito. Revista Crítica de Ciências Sociais. Revista Crítica de Ciências Sociais, n. 30, p. 13-43, Jun 1990.

⁶² SANTOS, op.cit. (1990), p. 33-34.

⁶⁹ Esta percepção nos remete aquela constatação de Jameson de que o capitalismo tardio se realiza através da cultura. Sendo o direito uma forma de manifestação cultural não é estranho que siga a lógica capitalista.

o direito.

BIBLIOGRAFIA

ANDERSON, Perry. As origens da pós-modernidade. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editores, 1999.

BARROSO, Luís Roberto. Jurisdição constitucional: a tênue fronteira entre o direito e a política. Disponível em <<http://www.migalhas.com.br/arquivos/2014/2/art20140204-06.pdf>>. Acesso em 27 mar 2014.

BERMAN, Marshall. Tudo que é sólido desmancha no ar - a aventura da modernidade. São Paulo: Companhia da Letras, 1986.

BERMAN, Marshall. Las señales em la calle (respuesta a Perry Anderson). IN: CASULLO, Nicolás (Org.). El debate modernidad-posmodernidad. Buenos Aires, Retórica, 2004, p.127-137.

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. O direito na pós-modernidade. Revista Sequência, n. 57, p. 131-152, dez. 2008.

CAMBI, Eduardo. Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo. Panóptica, Ano 1, n. 6, p.1-44, fev 2007.

CAPPELLETTI, Mauro. Algunas reflexiones sobre el rol de los estudios procesales en la actualidad. Revista de processo. vol.64, p.145-157, out-dez 1991

DE VENTOS, Xavier Rubert. Kant responde a Habermas. IN: CASULLO, Nicolás (Org.). El debate modernidad-posmodernidad. Buenos Aires, Retórica, 2004, p.75-82

FREITAG, Bárbara. Habermas e a teoria da modernidade. Caderno CRH, Salvador, n.22. p.138-163, jan/jun1995.

GARAPON, Antoine. O juiz e a democracia: o guardião das promessas. 2. ed. Tradução de Maria Luiza de Carvalho. Rio de Janeiro: Revan, 1999.

HABERMAS, Jürgen. O discurso filosófico da modernidade: doze lições. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

HABERMAS, Jürgen. Modernidad: un proyecto incompleto. IN: CASULLO, Nicolás (Org.). El debate modernidad-posmodernidad. Buenos Aires, Retórica, 2004, p.54-55.

HARVEY, David. Condição Pós-moderna. São Paulo: Loyola, 1992.

JAMESON, Fredric. Pós-modernidade e sociedade de consumo. Novos Estudos CEBRAP, São Paulo, n.12, pp. 16-26, jun. 85

JAPIASSÚ, Hilton. Dicionário básico de Filosofia. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2001.

LYOTARD, Jean-Francois. A Condicao Pos-moderna. Rio de Janeiro: José Olympio, 2003

MAUS, Ingeborg. Novos Estudos CEBRAP, n. 58, pp. 183-202, novembro 2000, p.185.

ROUANET, Sérgio Paulo. Mal-estar na modernidade. São Paulo: Companhia da Letras, 1993.

p.9-45.

SANTOS, Boaventura de Souza. O Estado e o direito na transição pós-moderna: para um novo senso comum sobre o poder e o direito. *Revista Crítica de Ciências Sociais*, Coimbra, n.30, p.13-43, junho 1990.

_____. Hacia um entendimento postmoderno del derecho. *Frónesis*, vol.1, n.2, p.163-177, 1994.

_____. Os tribunais nas sociedades contemporâneas. *Oficina do CES*, n.65, Nov 1995.

_____. Para uma revolução democrática da justiça. São Paulo: Editora Cortez, 2007.

STRECK, Lênio Luiz. Como referência: Lênio. *Jurisdição Constitucional e Hermenêutica: Perspectivas e Possibilidades de Concretização dos Direitos Fundamentais Sociais no Brasil*. *Novos Estudos Jurídicos*, vol.8, n. 2, p.257-301, maio/ago. 2003.

SUBIRATS, Eduardo. Transformaciones de la cultura moderna. IN: CASULLO, Nicolás (Org.). *El debate modernidad-posmodernidad*. Buenos Aires, Retórica, 2004, p.155-162

VIANO, Carlo Augusto. Los paradigmas de la modernidad. IN: CASULLO, Nicolás (Org.). *El debate modernidad-posmodernidad*. Buenos Aires, Retórica, 2004, p.141-154.